Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB, DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001035-40.2024.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004138)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI № 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA NÃO AFASTA O CRIME DE TRÁFICO, FRACIONAMENTO EM PORCÕES INDIVIDUAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL ISOLADA E INVEROSSÍMIL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS INVIÁVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO JÁ RECONHECIDO NA SENTENCA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Caso em exame.
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta por contra a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena foi fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 333 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa pleiteia a absolvição ou a desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, com fundamento no art. 28 da Lei de Drogas, ou, subsidiariamente, a redução da pena pela aplicação do tráfico privilegiado.
- II. Questão em discussão.
- A questão em discussão consiste em: (i) saber se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas; e (ii) verificar se é possível desclassificar o crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal. III. Razões de decidir.
- 3. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial definitivo, que atestaram a presença de 2,0g de maconha e 5,9g de cocaína fracionada em 7 porções, característica que evidencia a destinação mercantil.
- 4. A alegação de uso pessoal não encontra respaldo nas provas dos autos, uma vez que a quantidade e a forma de apresentação das drogas são incompatíveis com o consumo próprio. O local da apreensão, conhecido pela presença de usuários, e as declarações firmes dos policiais, que relataram que o réu confessou a prática do comércio de entorpecentes, corroboram a configuração do tráfico de drogas.
- 5. Ainda que o réu seja primário, a sentença de primeiro grau já aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reconhecendo a figura do tráfico privilegiado. Não há, portanto, fundamento para nova redução da pena ou para a desclassificação pretendida.
- IV. Dispositivo e tese.
- Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restam configuradas com a apreensão de substâncias entorpecentes fracionadas e a prova testemunhal harmônica que evidencia a destinação comercial. 2. A alegação de uso pessoal, quando isolada nos autos e contrária ao conjunto probatório, não afasta a configuração do tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 11.343/06, arts. 33, caput e § 4° ; art. 28.

Trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0001035–40.2024.8.27.2713, que o condenou pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o § 4º da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 333 dias—multa, com valor fixado em 1/30 do salário—mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário—mínimo, destinada a instituição social.

Conforme relatado na denúncia, no dia 5 de fevereiro de 2024, por volta de 01h30min, na Rua São João, Setor Santo Antônio I, em Colinas do Tocantins/TO, policiais militares abordaram o réu durante patrulhamento ostensivo. Na busca pessoal, foram encontrados em sua posse 2,0g de maconha e 5,9g de cocaína, fracionada em 7 porções prontas para venda, além de R\$ 55,00 em espécie e uma faca. A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame químico definitivo, que atestaram tratar—se de substâncias entorpecentes proibidas, capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Diante dos fatos, o réu foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado.

Após regular processamento, foi proferida sentença condenatória nos termos mencionados, com a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do artigo 33 da Lei de Drogas, diante da primariedade do réu e da ausência de provas de sua dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs recurso de apelação, requerendo, em suas razões, a absolvição ou a desclassificação do delito de tráfico para o crime de posse para uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Em suas alegações, a defesa sustenta que a quantidade reduzida de droga apreendida (2,0g de maconha e 5,9g de cocaína) é insuficiente para caracterizar o tráfico, não havendo elementos que comprovem a finalidade mercantil. Argumenta que não foram encontrados instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão, cadernos de anotações ou dinheiro trocado, bem como não houve investigação prévia que indicasse prática de traficância. Ressalta que o réu é primário, possui bons antecedentes e nunca foi condenado por ato infracional análogo ao tráfico. Destaca, ainda, que a abordagem ocorreu em local frequentado por usuários de drogas, sem a presença de terceiros que pudessem comprovar eventual comercialização. Por fim, invoca o princípio in dubio pro reo, sustentando que a dúvida deve favorecer o acusado. Alternativamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em razão da primariedade, da confissão e das circunstâncias pessoais do réu.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo improvimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença condenatória. No parecer, a Procuradoria sustenta que a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas, destacando que o tráfico de drogas, como crime de ação múltipla, consuma—se com a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, como ter em depósito ou trazer consigo substância entorpecente. Argumenta que a quantidade e a forma de apresentação das drogas, especialmente os 7 invólucros de cocaína prontos para venda, são incompatíveis com o consumo pessoal, corroborando a finalidade mercantil. Ademais, enfatiza que o local da apreensão é conhecido pela presença de usuários, circunstância que reforça a prática delitiva. Destaca, ainda, os antecedentes do réu, mencionando que, quando menor, foram—lhe impostas medidas socioeducativas por atos infracionais análogos a roubo, lesão corporal e tentativa de homicídio, motivados por envolvimento com tráfico de drogas. Conclui que a alegação de uso pessoal é isolada nos autos e não encontra respaldo probatório, razão pela qual não se justifica a desclassificação do delito.

Com efeito, passo ao voto.

Passo à análise do mérito do recurso de apelação interposto por em face da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o § 4º, da Lei nº 11.343/06. A defesa pleiteia a absolvição do réu sob a alegação de que as provas produzidas não são suficientes para a condenação, ou, alternativamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de posse para uso pessoal, previsto no artigo 28 da mesma lei. Caso não atendido, postula ainda a aplicação do tráfico privilegiado.

Inicialmente, verifica—se que a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial definitivo, que atestam tratar—se de 2,0g de maconha e 5,9g de cocaína, esta última fracionada em 7 porções distintas, com características evidentes de destinação ao tráfico. Quanto à autoria, não pairam dúvidas, uma vez que o réu foi surpreendido em flagrante, trazendo consigo as substâncias entorpecentes, além de R\$ 55,00 em espécie e uma faca, elementos que, conjugados com as demais provas constantes dos autos, corroboram a prática da traficância.

O argumento defensivo de que a quantidade de droga apreendida seria incompatível com a figura do tráfico não merece prosperar. É consabido que o crime de tráfico de drogas, como bem destacado pelo parecer da Procuradoria de Justiça, constitui delito de ação múltipla e conteúdo variado, consumando—se com a prática de qualquer uma das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Assim, a posse de substância entorpecente, associada às circunstâncias do flagrante, torna—se suficiente para a configuração do delito, independentemente da quantidade apreendida. Nesse sentido, cumpre ressaltar que não é comum a um usuário portar múltiplas porções de cocaína, substância de elevado valor comercial, devidamente embaladas e fracionadas, como ocorreu no caso em tela. A alegação do apelante de que a droga destinava—se ao seu consumo pessoal, portanto, mostra—se isolada nos autos e destituída de verossimilhança frente ao conjunto probatório.

A narrativa apresentada pelos policiais e , responsáveis pela abordagem, é firme e coerente, não apresentando quaisquer indícios de inveracidade. As testemunhas confirmaram que o réu se encontrava em local conhecido pela intensa presença de usuários de drogas, tendo apresentado comportamento suspeito ao perceber a aproximação da viatura policial. Ademais, o policial relatou que o próprio acusado, no momento da abordagem, declarou que comercializava as substâncias nas proximidades do local e no

Manqueiras Bar, informação que coaduna com a realidade dos fatos e afasta, de forma contundente, a tese defensiva de posse para consumo pessoal. A análise das circunstâncias pessoais do réu também não favorece o acolhimento das razões de apelação. Embora a defesa afirme que o acusado é primário e sem histórico criminal relevante, o que poderia ensejar a aplicação de pena mais branda, os autos revelam que, quando menor, o apelante já teve contra si medidas socioeducativas aplicadas pela prática de atos infracionais análogos a roubo, lesão corporal e tentativa de homicídio, com motivação relacionada ao tráfico de drogas. Tais antecedentes, embora não constituam reincidência para efeitos penais, evidenciam conduta pregressa desfavorável, que, somada às circunstâncias da apreensão, reforça o animus mercandi na posse da droga apreendida. Ademais, a alegação de que não foram encontrados instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão ou cadernos de anotação, não descaracteriza o crime. Como sabido, a ausência de tais elementos não é suficiente para afastar a configuração do tráfico, uma vez que a prática delitiva pode ocorrer em contextos variados e não exige a presença desses acessórios. O que se revela determinante é o conjunto de elementos probatórios que, no presente caso, evidenciam a traficância, tais como o fracionamento da droga, o valor apreendido, as declarações prestadas no momento da abordagem e o local onde ocorreu o flagrante. Quanto ao pleito subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado, verifica-se que a sentenca de primeiro grau já reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em 1/3, em razão da primariedade do réu e da ausência de provas quanto à dedicação a atividades criminosas ou à integração em organização criminosa. Assim, a defesa, ao pleitear tal benefício, busca uma medida já devidamente analisada e aplicada pelo magistrado de origem, não havendo qualquer fundamento para nova alteração na dosimetria. Diante do conjunto probatório robusto, consistente na materialidade confirmada, nas declarações dos policiais, no contexto da apreensão e nas circunstâncias pessoais do acusado, resta demonstrada, sem sombra de dúvida, a prática do delito de tráfico de drogas. A versão apresentada pela defesa, no sentido de que o réu seria mero usuário, não encontra respaldo nos autos e configura tentativa isolada de afastar a responsabilidade penal devidamente comprovada. Não há, portanto, que se falar em desclassificação para o crime de posse para uso pessoal ou em absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo, uma vez que o acervo probatório se mostra suficiente para a manutenção da condenação. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1230607v2 e do código CRC 5ecf0cbd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/01/2025, às 17:02:55

0001035-40.2024.8.27.2713 1230607 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

0001035-40.2024.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO(A): (OAB T0004138)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA NÃO AFASTA O CRIME DE TRÁFICO. FRACIONAMENTO EM PORÇÕES INDIVIDUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL ISOLADA E INVEROSSÍMIL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI DE DROGAS INVIÁVEL. TRÁFICO PRIVILEGIADO JÁ RECONHECIDO NA SENTENCA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Caso em exame.
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta por contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena foi fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 333 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa pleiteia a absolvição ou a desclassificação para posse de drogas para uso pessoal, com fundamento no art. 28 da Lei de Drogas, ou, subsidiariamente, a redução da pena pela aplicação do tráfico privilegiado.
- II. Questão em discussão.
- 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas; e (ii) verificar se é possível desclassificar o crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal. III. Razões de decidir.
- 3. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial definitivo, que atestaram a presença de 2,0g de maconha e 5,9g de cocaína fracionada em 7 porções, característica que evidencia a destinação mercantil.
- 4. A alegação de uso pessoal não encontra respaldo nas provas dos autos, uma vez que a quantidade e a forma de apresentação das drogas são incompatíveis com o consumo próprio. O local da apreensão, conhecido pela presença de usuários, e as declarações firmes dos policiais, que relataram que o réu confessou a prática do comércio de entorpecentes, corroboram a configuração do tráfico de drogas.
- 5. Ainda que o réu seja primário, a sentença de primeiro grau já aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reconhecendo a figura do tráfico privilegiado. Não há, portanto, fundamento para nova redução da pena ou para a desclassificação pretendida.
- IV. Dispositivo e tese.
- 6. Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restam configuradas com a apreensão de substâncias entorpecentes fracionadas e a prova testemunhal harmônica que evidencia a destinação comercial. 2. A alegação de uso pessoal, quando isolada nos autos e contrária ao conjunto probatório, não afasta a configuração do tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º;

art. 28. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1230609v4 e do código CRC a0b55a7e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 30/01/2025, às 18:00:34

0001035-40.2024.8.27.2713 1230609 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001035-40.2024.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004138)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0001035–40.2024.8.27.2713, que o condenou pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o § 4º da Lei nº 11.343/06, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 333 dias—multa, com valor fixado em 1/30 do salário—mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário—mínimo, destinada a instituição social.

Conforme relatado na denúncia, no dia 5 de fevereiro de 2024, por volta de 01h30min, na Rua São João, Setor Santo Antônio I, em Colinas do Tocantins/TO, policiais militares abordaram o réu durante patrulhamento ostensivo. Na busca pessoal, foram encontrados em sua posse 2,0g de maconha e 5,9g de cocaína, fracionada em 7 porções prontas para venda, além de R\$ 55,00 em espécie e uma faca. A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame químico definitivo, que atestaram tratar—se de substâncias entorpecentes proibidas, capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Diante dos fatos, o réu foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado.

Após regular processamento, foi proferida sentença condenatória nos termos mencionados, com a concessão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, diante da primariedade do réu e da ausência de provas de sua dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs recurso de apelação, requerendo, em suas razões, a absolvição ou a desclassificação do delito de tráfico para o crime de posse para uso pessoal, previsto no artigo 28

da Lei nº 11.343/06. Em suas alegações, a defesa sustenta que a quantidade reduzida de droga apreendida (2,0g de maconha e 5,9g de cocaína) é insuficiente para caracterizar o tráfico, não havendo elementos que comprovem a finalidade mercantil. Argumenta que não foram encontrados instrumentos típicos do tráfico, como balança de precisão, cadernos de anotações ou dinheiro trocado, bem como não houve investigação prévia que indicasse prática de traficância. Ressalta que o réu é primário, possui bons antecedentes e nunca foi condenado por ato infracional análogo ao tráfico. Destaca, ainda, que a abordagem ocorreu em local frequentado por usuários de drogas, sem a presença de terceiros que pudessem comprovar eventual comercialização. Por fim, invoca o princípio in dubio pro reo, sustentando que a dúvida deve favorecer o acusado. Alternativamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em razão da primariedade, da confissão e das circunstâncias pessoais do réu.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Procuradoria de Justica apresentou parecer opinando pelo improvimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença condenatória. No parecer, a Procuradoria sustenta que a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas, destacando que o tráfico de drogas, como crime de ação múltipla, consuma-se com a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, como ter em depósito ou trazer consigo substância entorpecente. Argumenta que a quantidade e a forma de apresentação das drogas, especialmente os 7 invólucros de cocaína prontos para venda, são incompatíveis com o consumo pessoal, corroborando a finalidade mercantil. Ademais, enfatiza que o local da apreensão é conhecido pela presenca de usuários, circunstância que reforca a prática delitiva. Destaca, ainda, os antecedentes do réu, mencionando que, quando menor, foram—lhe impostas medidas socioeducativas por atos infracionais análogos a roubo, lesão corporal e tentativa de homicídio, motivados por envolvimento com tráfico de drogas. Conclui que a alegação de uso pessoal é isolada nos autos e não encontra respaldo probatório, razão pela qual não se justifica a desclassificação do delito.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1230606v2 e do código CRC 7e795c06. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 17/12/2024, às 13:47:37

0001035-40.2024.8.27.2713 1230606 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001035-40.2024.8.27.2713/T0

RELATOR: Desembargador REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0004138)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Secretária